



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000411/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente DJALMA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis. Cabe ao contribuinte apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não apenas meras alegações.

DIRPF. ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada em 2/2/2009, no montante de R\$ 33.183,18, já incluídos juros de mora (calculados até 30/1/2009) e multa de ofício (fls. 12/15), correspondente à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 71.909,69, com IRRF de R\$ 487,92, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 17/19).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 37):

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 12 (pág. PDF 13): omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 71.909,69 (com IRRF de R\$ 487,92), de acordo com a DIRF enviada pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - apresentada pelo contribuinte foi indeferida pela DRF/Varginha, de acordo com o Resultado de fl. 3 (pág. PDF 4).

O interessado apresenta a impugnação de fl. 1 (pág. PDF 2), instruída pelos elementos de fls. 4/10 (págs. PDF 5/11), em que contesta o lançamento efetuado, argumentando que:

Os valores pagos pela Real Grandeza Fundação e de Furnas foram omitidos por se tratarem de valores pagos a título de pensão judicial, conforme sentença judicial em anexo. Os rendimentos foram devidamente repassados à Sra. Fátima de Campos Sarlas Pinto, CPF 161.805.978-55, restando tão somente ao contribuinte os rendimentos recebidos de aposentadoria do INSS, que estão declarados normalmente em sua Declaração de IRPF/2006, base 2005.

Foram juntadas por esta relatora, às fls. 27/31 e 34 (págs. PDF 28/32 e 35), cópias de elementos, cujos originais constam do processo nº 13653.000190/2008-98, em nome do mesmo interessado, ora impugnante.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 36/39), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos apontada na notificação, quando o contribuinte não apresentar documento hábil capaz de invalidar o feito fiscal.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Incabível a dedução a este título, quando o contribuinte opta pela apresentação da DIRPF Simplificada, pois o desconto simplificado substitui todas as deduções legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 7/2/2011 (AR de fl. 42), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/3/2011 (fls. 43/46), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- não ocorreu omissão de rendimentos pois a totalidade dos rendimentos advindos da Fundação Real Grandeza e parte do INSS foi direcionada à pensionista e a parte que lhe coube foi totalmente declarada;
- não foi efetuada declaração em conjunto;
- a condição de dependente lançada foi indevida e concorda com a glosa; e
- informou que mantém desde 2003 uma atividade agropecuária, em terreno arrendado, com prejuízo anual em torno de R\$ 20.000,00 que foram omitidas das declarações, solicitando que sejam consideradas nos acertos fiscais.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o lançamento objeto dos presentes autos se refere à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*. No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte pretende exclusivamente a revisão da declaração de ajuste anual para incluir deduções não pleiteadas, informações sobre atividade rural não declarada e desacompanhadas de prova documental e realizar glosa não efetuada no lançamento fiscal.

No que diz respeito à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, foi apurada a partir do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) para o titular.

As declarações do imposto de renda retido na fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, que se constitui em prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações de negativa de recebimento.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 38):

(...)

Afirmou o impugnante, à fl. 29, que não houve reforma na Sentença Judicial.

Cabe lembrar que os rendimentos recebidos do INSS foram declarados integralmente pelo contribuinte, conforme afirmado pelo próprio, o que pode ser comprovado na DIRPF/2006 (Simplificada), às fls. 16/18.

Quanto à pensão alimentícia, importa deixar claro ao requerente que o procedimento correto, de acordo com a legislação tributária, é declarar o rendimento bruto e informar a pensão alimentícia como dedução. Para tanto, o contribuinte deveria ter entregue a

DIRPF/2006 no Modelo Completo, e não no Simplificado, como fez. Laborou em erro o declarante ao não informar o rendimento bruto recebido da Real Grandeza. Ademais, não observou o contribuinte o que constou da Petição Inicial da Ação Consensual de Separação, isto é, a totalidade do rendimento líquido mensal é que seria revertida como pensão alimentícia e, não, a totalidade do rendimento bruto, no entendimento equivocado do peticionário.

Na sequência, cabe esclarecer que a escolha do modelo de Declaração é uma faculdade concedida aos contribuintes, cuja opção se torna definitiva com a entrega da declaração, sendo irretratável após o prazo fixado para tal procedimento. E a opção pela entrega da Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado, como no presente caso, substitui as deduções individualizadas pelo desconto simplificado. (...)

Como visto, no exercício de 2006, ano-calendário de 2005 o contribuinte optou pela apresentação da declaração de ajuste anual no modelo simplificado, o que implicou na substituição de todas as deduções da base de cálculo pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, consoante previsão contida no artigo 29 da referida Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos.

Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior ou resultado positivo com resultado negativo da atividade rural não pode optar pela Declaração Simplificada.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.

(...)

Até a data da prevista para a entrega da declaração de ajuste anual a legislação e demais atos normativos que regem a matéria autorizam a mudança de opção da forma de tributação dos rendimentos (declaração completa e simplificada). Todavia, após o prazo fixado é vedada essa alteração, consoante disposição contida no artigo 57 da IN SRF nº 15 de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Neste sentido, oportuna a transcrição do teor da Súmula CARF nº 86 que dispõe sobre tal vedação:

Súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acrescente-se, ainda, que mesmo que o contribuinte tivesse apresentado a declaração no modelo completo, o que, frise-se, não é o caso, não caberia neste processo acatar os pedidos formulados uma vez que a alteração da declaração após o lançamento não pode ser admitida, pois as inclusões pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo

contribuinte, mas sim de verdadeira retificação da sua declaração. Sobre a matéria pertinente a transcrição de precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, além da vedação legal de alteração da forma de tributação escolhida, não cabem discussões acerca do reconhecimento das deduções pleiteadas pelo Recorrente, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos